

**INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS  
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril)**

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

**Âmbito do risco**

O contrato garante a responsabilidade civil extra-contratual do Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, incluindo Hóspedes, no exercício da atividade de exploração do estabelecimento de Alojamento Local de acordo com a legislação em vigor.

**Riscos cobertos**

O contrato tem por objeto as seguintes coberturas:

- Responsabilidade Civil por danos causados a terceiros (incluindo hóspedes);
- Responsabilidade Civil solidária do Segurado por danos causados pelos hóspedes no edifício onde se encontra instalado o Alojamento Local;
- Cobertura de assistência ao anfitrião e assistência médica.

**Exclusões e limitações de cobertura**

**Exclusões das coberturas de Responsabilidade Civil:**

Encontram-se excluídos os danos:

- a) em consequência de trabalhos de reparação, manutenção, transformação ou ampliação do estabelecimento de Alojamento Local explorado pelo Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias para a reparação ou segurança do mesmo estabelecimento;
- b) que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência e de instalação de equipamento de segurança contra incêndio;
- c) resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da atividade de Alojamento Local, nomeadamente por incumprimento de prescrições higio-sanitárias ou fornecimento de produtos que se encontrem

- d) fora do respetivo prazo de validade;
- d) decorrentes de intoxicação alimentar dos Hóspedes por alimentos consumidos fora do Alojamento Local e ainda quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas ou alimentos pelos Hóspedes;
- e) causados por alergias alimentares dos Hóspedes;
- f) resultantes de perda, furto ou roubo de bens de Hóspedes, quando ocorram em circunstâncias que em nada possam e devam ser imputáveis ao Segurado;
- g) por furto, roubo ou desaparecimento inexplicável de bens e objetos deixados no interior de veículos automóveis dos Hóspedes estacionados em parques de estacionamento ou garagens pertencentes ao Alojamento Local seguro;
- h) ocorridos em estabelecimentos de Alojamento Local não inscritos e não registados como tal nas Finanças, no Registo Nacional de Turismo e na respetiva Câmara Municipal;
- i) resultantes do facto de o estabelecimento de Alojamento Local não ter obedecido aos requisitos de exploração definidos no regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de Alojamento Local;
- j) por multas, coimas, taxas, impostos e/ou outras penalizações de qualquer natureza;
- k) decorrentes da organização de eventos que possam ocorrer no Alojamento Local seguro.

**Exclusões relativas à cobertura de Assistência ao Anfitrião e Hóspede:**

Encontram-se excluídos:

- a) os pedidos de assistência não solicitados ou previamente autorizados pelo Serviço de Assistência do Segurador;
- b) as intervenções que não possuam fins estritamente domésticos nomeadamente os utilizados para fins profissionais ou comerciais.

### **Declaração inicial do risco**

O Tomador do seguro e/ou do Segurado que estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem, com exatidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário, eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

### **Omissões ou inexactidões dolosas**

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido na declaração inicial do risco ou no decurso do prazo previsto no segundo parágrafo, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no segundo parágrafo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### **Omissões ou inexactidões negligentes**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar da data do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após a data do envio da declaração de cessação ou 20 dias após a data da receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

### **Valor total do prémio ou método de cálculo**

O valor do prémio será o que consta na simulação efetuada para o caso concreto.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

### **Modalidades do pagamento do prémio**

O prémio de seguro deverá ser pago através de uma das formas previstas no aviso de pagamento do prémio.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da receção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por com-

penção com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

### **Consequências da falta de pagamento do prémio**

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato de seguro, a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

### **Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato**

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, fixado nas Condições Particulares por cada período de vigência, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por sinistro.

Nas Condições Particulares, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais, que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

### **Duração e cessação do contrato**

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

Salvo convenção em contrário, quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de um ano, exceto se qualquer das partes o denunciar nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de prorrogação.

### **Caducidade**

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, previstos na Lei e na Apólice, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

### **Cessação por acordo**

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

### **Denúncia**

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes, para obviar à sua prorrogação.

### **Resolução por justa causa**

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

### **Livre resolução em contrato celebrado à distância**

1. Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular,

pode resolver o contrato, sem invocar justa causa, nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o Seguro que tenham de constar da Apólice.
3. A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a 1 mês.
4. A resolução do contrato de seguro deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
5. A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.

Parágrafo único — O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

### **Regime de transmissão do contrato de seguro**

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

### **Lei aplicável e foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei civil.